

PROCESSO Nº: 002588/2025 – TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Aquisição de Pilhas Alcalinas

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE PILHAS ALCALINAS. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA. JUSTIFICATIVAS DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E DE NÃO UTILIZAÇÃO DOS DEMAIS PARÂMETROS LEGAIS APRESENTADAS. DOCUMENTAÇÃO INSTRUÍDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Análise jurídica de procedimento de contratação direta, sob a forma de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de 400 (quatrocentas) unidades de pilhas alcalinas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

II. Questão em discussão

2. Verificação da legalidade do procedimento de dispensa de licitação à luz dos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 011/2023-TCERN.
3. Análise da pesquisa de preços, da justificativa de escolha dos fornecedores e da observância dos parâmetros legais para estimativa da despesa.

III. Razões de opinar

4. O procedimento de dispensa encontra respaldo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de contratação cujo valor não ultrapassa o limite de R\$ 50.000,00.
5. A documentação constante dos autos atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estando presentes: documento de formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preço com base em pesquisa mercadológica, indicação de recursos orçamentários e minutas da ordem de compra e do termo de dispensa.
6. A estimativa de preço baseou-se em consulta a três fornecedores, conforme art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, sendo apresentada justificativa para não adoção dos parâmetros constantes dos incisos I e II do referido artigo, con



forme exige o art. 22, § 1º, da Resolução nº011/2023-TCERN.
7. A documentação comprova que os orçamentos foram colhidos dentro do prazo legal e os fornecedores foram devidamente justificados, conferindo validade ao procedimento.

IV.Resposta

8. Diante do cumprimento dos requisitos legais e da adequada instrução processual, manifesta-se esta unidade consultiva pela legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de pilhas alcalinas.
9. Parecer favorável à contratação direta, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

PARECER Nº 251/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de aquisição de 400 (quatrocentos) unidades de pilhas alcalinas, conforme solicitação do Setor de Almoxarifado (ALMOX) (ev.03).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a contratação tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev.04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev.05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev.06); minuta da ordem de compra (ev.08); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev.15); e minuta do termo de dispensa de licitação (ev.18).
3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev.19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões

sub



metidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico



co ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços,



observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 069/2025-CCS (ev.09), que traz o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao ev. 06, constata-se que

a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (ev.08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 18).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 28 de julho de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 251/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

